

CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS: A INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA PENAL SANCIONATÓRIA E A NECESSIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES PROCESSUAIS PENAIS PARA A TUTELA DO ANIMAL VÍTIMA

*CRIME OF ANIMAL ABUSE: THE INSUFFICIENCY OF PUNITIVE CRIMINAL SANCTIONS AND THE
NEED FOR CRIMINAL PROCEDURAL PRECAUTIONARY MEASURES TO PROTECT THE ANIMAL
VICTIM*

CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO- Promotor
de Justiça Substituto do MPPR. Ex-Delegado
de Polícia em MS. E-mail:
caio.goto@hotmail.com. Lattes:
<https://lattes.cnpq.br/4478203078339156>

LETTICIA DE PAULI SCHAITZA - Juíza
Substituta do TJPR. Mestre em Direito pela
UFPR. Consultora da Comissão Estadual de
Proteção e Direito dos Animais da OAB/PR. E-
mail: letticiapauli@gmail.com. Lattes:
lattes.cnpq.br/4305648678655629

O artigo examina a proteção do animal vítima no curso da persecução penal em casos de maus-tratos previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998. Tem por objetivo demonstrar que a tutela penal não pode se limitar à resposta sancionatória final, exigindo instrumentos processuais capazes de interromper situações de dano em progressão e assegurar proteção imediata ao animal. Adota-se abordagem dogmático-jurídica, com análise normativa e doutrinária da estrutura típica do delito, da natureza do bem jurídico protegido e dos instrumentos cautelares disponíveis no processo penal. A partir desse exame, analisam-se medidas como busca e apreensão do animal, suspensão ou proibição da guarda ou posse e imposição de obrigações patrimoniais destinadas ao custeio das despesas decorrentes do resgate e tratamento do animal. Conclui-se que o ordenamento processual penal já dispõe de mecanismos aptos à tutela cautelar do animal vítima, sendo necessária sua adequada instrumentalização para garantir a efetividade da proteção penal ambiental.

Palavras-Chave: maus-tratos contra animais; medidas cautelares processuais penais; processo penal ambiental; proteção do animal vítima; sentiência animal.

This article examines the protection of abused animals during criminal proceedings in cases of animal cruelty defined in Article 32 of Law No. 9.605/1998 (Brazilian Environmental Crimes Act). Its aim is to demonstrate that criminal law protection cannot be limited to the final punitive response, requiring procedural mechanisms capable of interrupting ongoing harm and ensuring immediate protection of the abused animal. The study adopts a doctrinal legal approach, based on normative and doctrinal analysis of the legal structure of the offense, the nature of the protected legal interest, and the precautionary judicial orders available within criminal procedure. On this basis, the article examines procedural responses such as search and seizure of the abused animal, suspension or prohibition of custody or possession, and the imposition of financial obligations intended to cover the costs arising from the rescue and veterinary treatment of the animal. It concludes that the criminal procedural framework already provides instruments capable of ensuring precautionary protection of abused animals when properly employed to safeguard the effectiveness of environmental criminal law.

Keywords: animal cruelty; criminal procedural precautionary orders; environmental criminal procedure; abused animal protection; animal sentience.

INTRODUÇÃO

A finalidade precípua do processo penal é amplamente reconhecida como a instrumentalização do exercício da pretensão punitiva estatal, voltada à proteção de bens jurídicos, por meio de uma sucessão ordenada de atos destinados à apuração de responsabilidades e à aplicação da sanção penal, sempre sob a observância das garantias fundamentais do imputado.

Especificamente em relação aos crimes ambientais, o exercício da pretensão punitiva, por meio do processo penal, tem por objetivo a proteção do bem jurídico ambiental em suas diversas dimensões. No âmbito dos crimes de maus-tratos contra animais, previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, essa proteção pressupõe a adequada compreensão da estrutura típica da conduta incriminada e da natureza do interesse juridicamente tutelado. A delimitação desse interesse revela a progressiva afirmação da dignidade animal como bem jurídico dotado de autonomia normativa no sistema jurídico brasileiro, deslocando a tutela penal para além de uma perspectiva meramente instrumental de proteção indireta ao meio ambiente, ao patrimônio ou ao próprio ser humano.

O processo penal também concretiza resposta jurídica de natureza reparatória por intermédio dos efeitos da condenação transitada em julgado, com o reconhecimento de deveres de reparação impostos ao condenado. Contudo, a própria dinâmica de determinadas infrações revela que a tutela penal meramente repressiva — naturalmente projetada para o momento final do processo — pode mostrar-se insuficiente para preservar, de modo efetivo, o bem jurídico protegido.

Em hipóteses como a prática de maus-tratos contra animais, a natureza do dano e sua progressividade impõem a adoção de mecanismos de proteção imediata ainda no curso da persecução penal, sob pena de agravamento ou consolidação irreversível da lesão. A omissão na adoção de providências aptas a interromper a situação de risco pode resultar em danos posteriormente irremediáveis, ocasionando a morte do animal após prolongado sofrimento ou o agravamento progressivo de contextos de violência reiterada.

Essa exigência de proteção imediata encontra fundamento também na principiologia do Direito Ambiental, cujas diretrizes irradiam efeitos sobre a tutela jurisdicional no processo penal. A proteção efetiva do animal vítima passa a exigir a adoção de medidas capazes de afastar imediatamente a situação de risco. O correto emprego de medidas cautelares processuais penais, em cognição sumária e nas fases iniciais da persecução penal, revela-se instrumento apto a assegurar a integridade do bem jurídico ambiental, em especial a integridade física e a saúde do animal vítima.

Dentre essas medidas, destaca-se a busca e apreensão do animal agredido e a suspensão da guarda ou da posse do agressor. Discute-se, ainda, a possibilidade de adoção de providências cautelares destinadas a prevenir a reiteração da conduta, como a imposição de proibição de guarda ou posse de outros animais pelo investigado ou acusado.

Para além da interrupção da situação de risco, surge a necessidade de assegurar a manutenção adequada do animal durante a tramitação do processo. Na prática, é frequente que tais despesas sejam suportadas por associações e entidades coletivas voltadas à

proteção animal, que dependem majoritariamente de doações de terceiros para manter suas atividades. Não é incomum, inclusive, que clínicas veterinárias realizem atendimentos emergenciais sem exigência de pagamento imediato, até que essas entidades consigam reunir os recursos necessários. Nesse cenário, surgem dificuldades relacionadas tanto à definição de quem detém legitimidade para buscar o ressarcimento dessas despesas quanto à identificação dos sujeitos legitimados a atuar na própria tutela jurisdicional do animal vítima no curso da persecução penal.

A discussão acerca dessas medidas projeta-se, assim, sobre questões institucionais relativas à titularidade e à representação do interesse jurídico envolvido, especialmente diante do debate contemporâneo acerca da possibilidade de reconhecimento do próprio animal como sujeito processual, ainda que representado em juízo, bem como da legitimidade de outros atores institucionais — como o Ministério Público e entidades voltadas à proteção animal — para a promoção de medidas destinadas à salvaguarda de sua integridade.

Sob essa perspectiva, torna-se necessário conceber o processo penal não apenas como instrumento voltado à imposição de sanções e à fixação de deveres reparatórios ao final da marcha processual, mas também como espaço de concretização de deveres imediatos de proteção do bem jurídico lesado.

É a partir dessa premissa que se desenvolve a presente análise acerca dos instrumentos disponíveis no processo penal para a proteção efetiva do animal vítima de maus-tratos no curso da persecução penal.

1 ESTRUTURA TÍPICA DO CRIME DE MAUS-TRATOS

A incriminação dos maus-tratos a animais no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento direto no art. 225, §1º, VII, da Constituição da República, que estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Nesse contexto, o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 tipifica as condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, funcionando como instrumento de concretização da proibição constitucional de crueldade.

Trata-se de tipo penal comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo exigida qualidade especial do agente. Quanto ao sujeito passivo, a doutrina tradicional aponta a coletividade como titular do bem jurídico protegido, classificando tais delitos como crimes vagos. Contudo, parcela crescente da doutrina sustenta que o próprio animal pode figurar como vítima direta da conduta criminosa, tendo em vista o reconhecimento de sua condição de ser senciente e destinatário imediato da tutela penal.¹⁴⁵

Quanto ao elemento subjetivo, predomina o entendimento de que o delito exige dolo direito ou eventual. A forma culposa é considerada incompatível com a própria lógica do tipo penal.¹⁴⁶ No plano estrutural do tipo penal, o art. 32

configura delito de ação múltipla ou tipo misto alternativo.¹⁴⁷

A conduta lesiva depende da compreensão do que sejam atos de abuso, sobretudo tendo em consideração que a base de aplicação da tutela protetiva de cariz processual é dependente da compreensão material da conduta como delitiva (princípio da legalidade).

Fernanda Lima, por sua vez, assim define as condutas do tipo penal:

Praticar abuso significa explorar excessivamente ou exigir além do limite razoável as habilidades do animal. A perpetração de maus-tratos, por sua vez, equivale a provocar dano ou sofrimento ao bicho, não respeitando a senciência animal. Já a ação de ferir denota machucar ou lesionar o animal por intermédio de intervenções corpóreas que atinjam sua integridade físico-estrutural. Por fim, mutilar é o ato mais cruel de todos, consistente em extrair partes do animal, seja desmembrando-o, seja segregando fragmentos do seu corpo.¹⁴⁸

Tem-se, ainda, que o crime descrito no art. 32 da Lei nº 9.605/98 é classificado como

145 LIMA, Fernanda. Consequências derivadas da introdução da qualificadora do §1º-A ao crime de maus-tratos aos animais. In: *Lei de crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98 e aos atuais impactos ambientais*. Leme/SP: Mizuno, 2024, p. 227.

146 LIMA, Fernanda, p. 228.

147 LIMA, Fernanda, p. 228.

148 LIMA, Fernanda. Consequências derivadas da introdução da qualificadora do §1º-A ao crime de maus-tratos aos animais. In: *Lei de crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98 e aos atuais impactos ambientais*. Leme/SP: Mizuno, 2024, p. 229.

norma penal em branco¹⁴⁹, dada a abertura semântica das locuções que formam seu núcleo. De modo a garantir essa segurança na aplicação, as disposições conjuntas do parágrafo único do art. 4º do Decreto Federal nº 12.439/2025¹⁵⁰ e da Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária¹⁵¹ descrevem diversas condutas capazes de caracterizar atos de maus-tratos, crueldade e abuso.

O crime admite tanto a forma comissiva quanto a omissiva. Embora seja mais frequentemente praticado mediante ação direta — como agressões físicas, mutilações ou submissão do animal a atividades excessivas — também pode ocorrer por omissão, quando o responsável deixa de garantir condições mínimas de subsistência e bem-estar. Situações como privação de alimento, água, abrigo ou assistência médico-veterinária configuram exemplos típicos de maus-tratos por omissão.

A precisão na identificação das condutas ganha relevo ainda maior diante das recentes alterações legislativas que recrudesceram a resposta penal, notadamente com o advento da Lei nº 14.064/2020. A assim denominada Lei Sansão, ao inserir o § 1º-A no art. 32 da Lei nº 9.605/98, criou uma cisão no tratamento punitivo

baseada na espécie animal (cães e gatos), impondo pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

A opção legislativa decorre da posição singular ocupada por esses animais na sociedade contemporânea, através de relações afetivas intensas que frequentemente se aproximam de vínculos familiares, fenômeno associado ao reconhecimento das chamadas famílias multiespécies.

Nesse cenário, a definição estrita do que constitui "abuso" ou "maus-tratos" serve como garantidor do princípio da proporcionalidade: diante de uma pena agora consideravelmente mais severa, a subsunção do fato à norma exige um rigor técnico aguçado para evitar excessos punitivos ou, inversamente, a impunidade decorrente de interpretações vagas sobre o manejo animal.

Há reflexos relevantes na persecução criminal. Dentre esses efeitos, a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo, além da restrição à concessão de fiança pela autoridade policial, que passou a depender exclusivamente de decisão judicial. Há divergência com relação à possibilidade de se

149 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* – vol. 2. 8ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 601-602.

150 Art. 4º São objetivos do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos: [...] IV - reduzir os casos de maus-tratos, abuso e crueldade contra cães e gatos; [...] Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão consideradas as definições de maus-tratos, abuso e crueldade estabelecidas em resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

151 O art. 2º da citada resolução diferencia-os do seguinte modo: II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto,

comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais; IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

firmar acordo de não persecução penal.¹⁵² O aumento da pena máxima passou a permitir, também, a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Outro aspecto relevante introduzido pela Lei nº 14.064/2020 foi a previsão da pena de proibição de guarda de animais. Embora a inovação tenha sido recebida positivamente por parte da doutrina, também gerou críticas. Entre os principais problemas apontados está a ausência de definição temporal¹⁵³ da medida, a indefinição quanto à sua abrangência e a dificuldade de supervisão do seu cumprimento.

Discute-se se a proibição deveria se restringir apenas ao animal vítima da agressão, à espécie envolvida no fato ou a todos os animais eventualmente mantidos pelo condenado. A interpretação mais coerente com a finalidade protetiva da norma indica que a vedação deve alcançar qualquer espécie animal e abranger todos os animais sob a posse do agressor, sob pena de esvaziamento da eficácia preventiva da medida.¹⁵⁴

É imperativo que o magistrado possa se amparar em elementos de convicção que demonstrem o nexó entre a conduta do agente e os núcleos do tipo penal. Ao vincular o conceito jurídico de maus-tratos a critérios técnico-científicos da medicina veterinária, o intérprete retira a caracterização do delito da esfera da subjetividade ou do senso comum, permitindo que a verificação do sofrimento animal seja realizada mediante análise técnica baseada em indicadores nutricionais, ambientais, sanitários e comportamentais reconhecidos pela literatura especializada.

Para tanto, frequentemente, exige-se a produção de prova técnica, exames clínicos veterinários, exames de imagem, análises laboratoriais e avaliação do estado físico e comportamental do animal. Diante das dificuldades estruturais inerentes para a realização dessas perícias, especialmente a limitação de recursos técnicos disponíveis, é necessária a cooperação institucional entre o Estado e clínicas veterinárias, hospitais universitários e entidades especializadas.¹⁵⁵

152 Sobre o tema: KURKOWSKI, Rafael Schwez. *Crime de maus-tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda*. *Meu Site Jurídico*, 23 nov. 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contra-caes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/>>. Acesso em: 06 mar. 2026.

153 No tocante à duração, razoável que se limite à pena em concreto fixada (art. 46 do Código Penal) e que inicie após o trânsito em julgado e o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, tal como se dá com a pena de suspensão ou proibição de obter carteira de habilitação (art. 293, § 1º e 2º, do CTB). Para garantir a efetividade da medida, necessário, de *lege ferenda*, a definição do órgão responsável pela fiscalização e a criação de eventual lista de pessoas proibidas de manter em sua posse/guarda animal doméstico. Até que isso seja realizado, recomenda-se seja

essa atribuição compartilhada entre Polícia Civil e Vigilância Sanitária.

154 A Lei paulista nº 16.308/2016 estabelece sanções administrativas para quem pratica maus-tratos contra animais domésticos. Nos termos de seu art. 1º: "Fica proibido adotar e guardar animal agredido, bem como outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem." O parágrafo único do dispositivo prevê que "o agressor perderá a guarda de seu animal doméstico após o devido processo administrativo."

155 CUNHA, Rafael. Desafios da perícia criminal em levantamentos de crimes ambientais. In: *Crimes ambientais: governança, direitos humanos, sustentabilidade global*. Org. de Amanda Tavares Borges, Araceli Martins Beliato, Gilberto Passos de Freitas, *et al.* Leme/SP: Mizuno, 2025, p.140-141.

A despeito disso, porém, recentemente a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o AgRg no REsp 2.091.403/RJ, assentou que a configuração do delito não depende necessariamente da comprovação de lesões físicas permanentes no animal, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios idôneos de prova, como testemunhos consistentes e convergentes.¹⁵⁶

O entendimento parte do reconhecimento de que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal não se restringe à integridade física do animal, abrangendo também seu bem-estar psicológico e sua condição de ser senciente, capaz de experimentar dor, medo e sofrimento. Nesse sentido, a Corte afirmou que a interpretação da norma penal ambiental deve ser orientada pela vedação constitucional à crueldade contra os animais, admitindo a caracterização de maus-tratos mesmo diante de agressões momentâneas ou de condutas que provoquem sofrimento psíquico, ainda que não deixem vestígios físicos duradouros.¹⁵⁷

Percebe-se, com isso, que a tutela penal se volta, precipuamente, à proteção da senciência.¹⁵⁸ As condutas objetivas causadoras de maus-tratos, focadas na dor, no medo e no sofrimento, evidenciam que o bem jurídico tutelado transcendeu a só busca pelo equilíbrio ambiental em uma macrovisão protetiva, para alcançar a microvisão da dignidade da vida

individualizada. O animal deixa de ser protegido apenas como uma engrenagem da fauna (objeto) para ser tutelado enquanto ser capaz de experimentar processos dolorosos.

A consolidação desses elementos estruturais do tipo penal evidencia que a tutela jurídica conferida pelo art. 32 da Lei nº 9.605/1998 está diretamente vinculada ao reconhecimento da senciência animal e à proteção contra a produção de dor, sofrimento ou degradação das condições de vida dos animais. Tal constatação conduz naturalmente ao debate acerca da natureza do bem jurídico protegido por essa incriminação, tema que será examinado no capítulo seguinte.

2 DIGNIDADE ANIMAL COMO BEM JURÍDICO AUTÔNOMO

A análise da estrutura típica do crime de maus-tratos realizada no capítulo anterior evidenciou que o animal figura como objeto material da conduta delitiva. Permanece, contudo, relevante controvérsia dogmática acerca da natureza do bem jurídico protegido pela norma penal e, por consequência, sobre a definição do sujeito passivo da infração.

Tradicionalmente, prevaleceu na dogmática penal brasileira uma perspectiva antropocêntrica, segundo a qual a tutela penal do meio ambiente se justifica primordialmente em razão de interesses humanos. Nessa perspectiva,

156 STJ, AgRg no REsp 2.091.403/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 06.05.2025, publicado em 12/05/2025.

157 GUIMARÃES, Mariana Arruda. Direito penal e proteção jurídica do meio ambiente: crime de maus-tratos. Desnecessidade de demonstração de lesões físicas. Tipo

penal que protege a vida não-humana inclusive sob a perspectiva psicológica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 119, p. 411-415, jul./set. 2025.

158 ESPINA, Nadia. *Direito Animal: o bem-jurídico no crime de maus-tratos*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023, p. 84.

a repressão da crueldade contra animais não teria como finalidade imediata a proteção do próprio animal, mas o “legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência) de que é portadora a sociedade diante de atos dessa natureza”.¹⁵⁹

Cleopas Santos destaca que muitos penalistas brasileiros consideram que o sujeito passivo dos ilícitos contra animais seria a coletividade, atingida em seu “sentimento de piedade” diante de práticas cruéis. A proteção jurídica dos animais não se justificaria apenas pela compaixão despertada por seu sofrimento, mas também por uma função pedagógica da norma penal, voltada a evitar que a tolerância à crueldade contribua para a formação de indivíduos insensíveis ao sofrimento alheio e potencialmente cruéis também em relação a outros seres humanos.¹⁶⁰

Ao lado dessa posição, desenvolveu-se uma segunda corrente, frequentemente identificada como biocêntrica ou ecocêntrica, segundo a qual a proteção jurídica não se dirige apenas ao ser humano, mas ao próprio meio ambiente e aos seres vivos que o compõem. Nessa perspectiva, os animais passam a ser considerados elementos integrantes do patrimônio ambiental coletivo, cuja preservação interessa à própria estabilidade dos ecossistemas.¹⁶¹

Mais recentemente, tem se consolidado uma terceira linha interpretativa, que reconhece os animais como seres sencientes e identifica na dignidade animal o verdadeiro bem jurídico protegido pelos crimes de maus-tratos. Essa concepção não ignora a dimensão ambiental da tutela jurídica, mas reconhece que a norma penal busca proteger diretamente a integridade física e psíquica do próprio animal.¹⁶²

É nesse contexto que se insere a evolução contemporânea da tutela penal animal. O sistema de proteção ambiental concebido a partir do art. 225 da Constituição Federal, aliado à rígida jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores sobre a temática, evidencia diretrizes na tutela ambiental que são aplicadas em prol de todas as vertentes do bem jurídico ambiental. Seja em hipóteses de danos de dimensões que atingem o aspecto intergeracional, seja em danos individualizados e de menor projeção, é certo que a tutela do meio ambiente, em todos os seus níveis é posta pelo sistema de proteção como irrenunciável sob diversos pontos de vista.

A título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que os animais, embora formalmente enquadrados pelo Código Civil na categoria de bens semoventes, não podem ser tratados como meras coisas inanimadas, admitindo-se a existência de um terceiro gênero jurídico, que não se confunde

159 PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro – vol. 9*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 218.

160 SANTOS, Cleopas. *Crueldade experimental de animais: aspectos essenciais*. In: Crimes ambientais: governança, direitos humanos, sustentabilidade global. Org. Amanda Tavares Borges, Araceli Martins Beliato, Gilberto Passos de Freitas, et al. Leme/SP: Mizuno, 2025, p. 405.

161 NASCIMENTO, Larissa. O bem jurídico tutelado nos crimes de crueldade contra os animais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 979, p. 197–211, maio 2017.

162 ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

nem com a condição de sujeitos de direito, nem com a categoria de objetos ordinários.¹⁶³

A Corte da Cidadania também fixou a inversão do ônus da prova em prol da tutela ambiental¹⁶⁴. Na mesma linha, compreendeu como imprescritíveis a pretensão de reparação de danos ambientais¹⁶⁵, havendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucionais normas que flexibilizavam a proteção ambiental sob diversas frentes¹⁶⁶. Também foi reafirmada a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas para assegurar a proteção ambiental, sem que isso violasse o princípio da separação dos poderes¹⁶⁷, dentre outros diversos posicionamentos em construção.

A evolução conceitual da tutela penal animal caminha para o reconhecimento da senciência como núcleo do bem jurídico

protegido.¹⁶⁸ Supera-se gradualmente a visão do animal apenas como patrimônio ou integrante da fauna difusa para enxergá-lo como ser passível de sofrimento físico e psíquico. A própria estrutura normativa do tipo penal confirma essa leitura, ao prever aumento de pena quando da conduta resulta a morte do animal (art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98). O agravamento fundado no desvalor do resultado revela que a norma tutela diretamente a integridade física e a vida do animal, o que pressupõe o reconhecimento de tais interesses como juridicamente protegidos.¹⁶⁹

Esse reconhecimento encontra sólido respaldo científico. A própria noção de bem-estar animal, utilizada em diversas definições veterinárias, parte da ideia de equilíbrio físico e mental do animal em relação ao ambiente, no qual dor e sofrimento devem ser minimizados ou evitados.^{170 171}

163 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável*. Brasília/DF, 19 jun. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 06 mar. 2026.

164 Súmula 618 do STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

165 É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.

166 Tema 1.194 da repercussão geral do STF: É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.

167 Dentre outros julgados: a) STF - ADI 4.529, Rel.: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 22/11/2022, publicado em 01/12/2022; b) STF - ADFP 747 MC-Ref, Rel.: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 30/11/2020, publicado em 10/12/2020; STF - ADFP 748 MC-Ref, Rel.: Min. Rosa Weber, Tribunal

Pleno, j. em 30/11/2020, publicado em 10/12/2020; STF - ADFP 749 MC-Ref, Rel.: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 30/11/2020, publicado em 10/12/2020.

168 SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 153-155.

169 SANTOS, Cleopas. *Crueldade experimental de animais: aspectos essenciais*. In: Crimes ambientais: governança, direitos humanos, sustentabilidade global. Org. Amanda Tavares Borges, Araceli Martins Beliato, Gilberto Passos de Freitas, et al. Leme/SP: Mizuno, 2025, p. 407.

170 SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, v. 4, 2020, p. 156-157. ATAÍDE JR. Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 79.

171 Esse movimento interpretativo encontra eco também no direito comparado e na jurisprudência internacional. Como destacam Sarlet e Fensterseifer, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23/2017, reconheceu a tendência contemporânea de atribuição de personalidade jurídica a entes naturais e à própria natureza, independentemente de interesses humanos diretos. SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito*

No plano legislativo interno, essa evolução também se manifesta em propostas normativas recentes. O Projeto de Lei nº 4/2025, em tramitação no Senado Federal, propõe o reconhecimento expresso dos animais como seres vivos sencientes e destinatários de proteção jurídica própria.^{172 173}

O reconhecimento da senciência e da dignidade animal conduz, inevitavelmente, à discussão acerca da natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro. Tradicionalmente, o direito civil tratou os animais como bens móveis semoventes, submetendo-os ao regime jurídico das coisas. A evolução da tutela jurídica dos animais, contudo, tem colocado em xeque essa classificação. Para Vicente Ataíde:

Os animais não são bens semoventes porque não são bens nem coisas, muito embora tenham motilidade própria, como os seres humanos a tem. São sujeitos de direitos, dado que possuem valor intrínseco e dignidade própria, conforme explícita valoração constitucional (art. 225, § 1º, VII): quem é sujeito, não pode ser coisa.¹⁷⁴

Se o bem jurídico tutelado consiste na integridade física e psíquica do animal submetido à conduta cruel, a proteção estatal não pode se limitar à imposição de sanções ao final do

processo, quando muitas vezes o dano já se tornou irreversível. A tutela do bem jurídico exige, também, a adoção de instrumentos capazes de interromper ou mitigar o sofrimento animal ainda no curso da persecução penal, evitando que o tempo do processo se converta em fator de agravamento da lesão.

3 PROTEÇÃO EFETIVA DO ANIMAL VÍTIMA NO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL

Normas derivadas de princípios tradicionalmente associados ao microsistema ambiental projetam seus efeitos também no âmbito da tutela penal de bens jurídicos ambientais. O princípio da precaução impõe atuação preventiva mesmo diante de incerteza científica, de modo que a ausência de prova definitiva sobre a senciência de determinada espécie não afasta sua proteção jurídica, recomendando-se postura protetiva. Nos casos de maus-tratos, diferentemente do que ocorre com bens patrimoniais apreendidos, há risco de dano continuado e frequentemente irreversível, o que impede que a dúvida favoreça a inércia estatal.

Constitucional Ecológico. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 186-191.

172 Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que

não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

173 Iniciativas legislativas estaduais caminham na mesma direção, como a Lei nº 11.096/2026 do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece os animais como seres conscientes e sencientes, dotados de dignidade própria e passíveis de tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

174 ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais*: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 259 e ss.

Os princípios da reparação, do poluidor-pagador e da ubiquidade dos bens ambientais fundamentam a adoção de medidas cautelares patrimoniais na tutela animal, assegurando que o responsável pelo dano arque com os custos de reparação e evidenciando a integração entre o Direito Ambiental e o processo penal. Por fim, o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público evidencia que a proteção ambiental constitui dever irrenunciável do Estado, legitimando a atuação judicial cautelar e, quando necessário, a responsabilidade estatal subsidiária para garantir a efetividade da tutela do bem ambiental.

Em casos de maus-tratos a animais, há verdadeiro dever de proteção como consequência de qualquer conduta delitiva, especialmente quando o bem jurídico se encontra em processo de recrudescimento das lesões sofridas ou os danos estejam em fase de progressão.

A expressão normativa desse dever de proteção manifesta-se no processo penal na possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório na sentença condenatória.¹⁷⁵ Em situações concretas de recrudescimento do dano, o ordenamento jurídico-penal reconhece e valora a observância do dever de proteção, como ocorre, por exemplo, com a aplicação dos institutos do arrependimento eficaz,

arrependimento posterior, e mesmo na aplicação e dosimetria da pena¹⁷⁶.

A expressão desse dever de proteção no processo penal encontra ressonância nos casos de danos em progressão que devam ser mitigados ou até imediatamente reparados pelo imputado, em sede de cognição sumária. Não há efetividade no processo que, diante de um dano em andamento, não conta com instrumentos para a ação protetiva compulsória imediata imposta pelo Estado-juiz.

Desse raciocínio, a imposição do dever de proteção, através das cautelares processuais penais, em crimes ambientais e especificamente em crimes de maus-tratos a animais, deve ser diretriz na aplicação da referibilidade da medida cautelar. Significa dizer que a possibilidade e a oportunidade da fixação de cautelares, em desfavor de imputados autores de crimes de maus-tratos, é medida que impõe a observância do dever de proteção gerado com a prática da conduta delitiva, para fins de se mitigar ou fazer cessar o dano causado ao animal.

4 CAUTELARES PROCESSUAIS PENAIS

Via de regra, o suposto autor da prática da conduta delitiva de maus-tratos, quando conduzido em flagrante delito à autoridade policial, é liberado por decisão judicial com a fixação de cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

175Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

176 Outros exemplos da expressão normativa do referido dever de proteção podem ser vistos na dedução do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, quando

fixada pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, na aplicação da atenuante de pena quando tenha o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou lhe minorar as consequências (arts. 45, § 1º, *in fine*, e 61, III, "b", ambos do Código Penal).

As medidas cautelares no processo penal podem ser entendidas como providências restritivas ou imposições jurídicas dirigidas ao investigado ou acusado, aplicáveis tanto na fase de investigação quanto ao longo da ação penal. Sua finalidade consiste em assegurar a efetividade da persecução penal, garantindo a aplicação da lei penal, a regular condução da investigação e da instrução processual, a prevenção de novas infrações e, sempre que possível, a substituição do encarceramento cautelar por medidas menos gravosas.¹⁷⁷

Como requisitos para sua aplicação, pressupõem a existência de indícios de autoria e comprovação da materialidade delitiva (*fumus comissi delicti*). A autoria, nos casos de maus-tratos, é aferível a partir de elementos iniciais que permitam a indicação do autor do dano – seja por comissão ou omissão – diante: a) da responsabilidade assumida pelo cuidador do animal em momento pretérito; ou b) através da identificação do imputado como responsável a partir de depoimentos testemunhais ou quaisquer elementos de informação hábeis à conclusão sumária de assunção dos cuidados pelo animal¹⁷⁸.

Por sua vez, a materialidade pode ser demonstrada por meio de diversos elementos

informativos, tais como laudos veterinários, fotografias, vídeos, relatos testemunhais ou outros registros capazes de evidenciar a situação de sofrimento, abandono ou degradação das condições de vida do animal.

A esses requisitos se soma, ainda, o requisito das cautelares probatórias ou patrimoniais, constituído pelo perigo de demora (*periculum in mora*), que nas cautelares pessoais é representado pelo risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução (*periculum in libertatis*).

Entre as principais características das medidas cautelares processuais penais, a doutrina destaca sua instrumentalidade, acessoriedade, cognição sumária, imediata executoriedade, proporcionalidade, atualidade e referibilidade.¹⁷⁹ A necessidade e a adequação da medida cautelar funcionam como critérios de controle da intervenção judicial.¹⁸⁰

A referibilidade determina que a medida cautelar deve guardar relação direta com o fato investigado e com os riscos concretos decorrentes da conduta imputada. Em outras palavras, a cautelar somente se justifica quando o meio escolhido se mostrar adequado à finalidade pretendida, devendo existir

177 MARCÃO, Renato. *Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 359.

178 Sobre o ponto, cabe recordar que a prática demonstra que, não raro, cuidadores mantêm animais sob seus cuidados soltos em ambiente urbano, e quando compelidos a justificar ou responder juridicamente por danos causados em razão de negligência, esquivam-se sob a argumentação de que se tratavam de animais de rua, quando a comunidade local afirma em sentido contrário, reconhecendo como certa

a assunção da responsabilidade do animal pelo sujeito imputado.

179 Sobre as diversas dimensões e características do conceito de medidas cautelares: COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. *Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 15-43.

180 NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, medidas cautelares e liberdade*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 12.

correspondência entre o perigo identificado e a restrição imposta ao investigado.

Tanto as cautelares pessoais quanto as reais ou probatórias, em caso de danos ambientais, são regidas pela finalidade instrumental básica de proteção do bem jurídico lesado pela conduta deflagradora da persecução penal ou na tutela do meio ou fonte de prova. Para a definição das cautelares a serem impostas ao representado, o magistrado deve ter em vista o vínculo existente entre elas, seus efeitos e o perigo gerado pela conduta constatada no caso concreto. Em raciocínio derivado da construção argumentativa do subprincípio da adequação, em que se exige a conjugação e ajuste entre o meio optado e a finalidade almejada, a referibilidade em sede cautelar deve concretizar idêntica pretensão.

Nesse contexto, exsurge a discussão sobre a existência de poder geral de cautela no processo penal. A posição contrária à sua admissão parte da premissa de que, em razão do princípio da legalidade e da reserva legal, não seria possível ao juiz criar medidas cautelares não previstas em lei, sobretudo porque o processo penal lida com restrições a direitos fundamentais. Essa leitura conduz à defesa da taxatividade do rol legal de cautelares, ao menos no que se refere às providências restritivas.

Há, contudo, posição diversa. Nucci entende que, embora a estrita legalidade seja plenamente adequada à prisão cautelar, é viável a utilização de interpretação extensiva ou

analogia para aplicação de medida cautelar atípica quando isso se destinar a evitar a decretação da prisão preventiva. Se a providência inominada for menos gravosa e mais benéfica ao investigado, sua adoção se mostraria razoável.¹⁸¹

Em linha semelhante, Polastri sustenta que o poder geral de cautela pode ser admitido no processo penal justamente porque a instrumentalidade das cautelares é princípio geral do processo, não se restringindo ao processo civil. Para o autor, a utilização de medidas atípicas justifica-se, em caráter excepcional, quando necessária para evitar a imposição de restrição mais grave e desde que observados os limites do devido processo legal, da proporcionalidade e da não culpabilidade. Para ele, tais medidas devem, em regra, ser requeridas pelas partes e não podem ultrapassar, a título cautelar, aquilo que seria alcançável no processo principal.¹⁸²

Diante desse panorama, é possível concluir que a fixação de medidas cautelares inominadas no processo penal pode ser admitida quando se revelar mais favorável ao investigado do que a decretação da prisão preventiva. Importa, nesse ponto, que haja provocação cautelar por parte do Ministério Público ou da autoridade policial. Formulado o pedido, cabe ao juiz analisar, no caso concreto, qual providência apresenta maior referibilidade e menor ônus ao investigado, sem perder de vista a vedação à proteção insuficiente do bem jurídico tutelado. A providência judicial, assim, não precisa reproduzir

181 NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, medidas cautelares e liberdade*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 130-132.

182 POLASTRI, Marcellus. *A tutela cautelar no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 85-87.

exatamente a medida requerida, desde que permaneça dentro do âmbito da cautelaridade postulada e da proteção processualmente necessária.

Essas premissas assumem especial relevância nos crimes de maus-tratos contra animais, nos quais a tutela do bem jurídico frequentemente exige providências imediatas voltadas à cessação da conduta lesiva e à proteção do animal vítima.

A partir dessas considerações gerais sobre o regime das cautelares processuais penais, passa-se à análise de medidas particularmente relevantes nesse contexto: de um lado, a busca e apreensão do animal, medida típica prevista no Código de Processo Penal; de outro, a suspensão ou eventual proibição da guarda ou posse de animais, providências de feição cautelar cuja admissibilidade exige exame mais detido.

4.1. Busca e apreensão do animal

A disciplina da busca domiciliar prevista no Código de Processo Penal admite a apreensão de pessoas ou coisas quando tal providência se revele necessária à persecução penal. Entre suas finalidades encontram-se, por exemplo, a apreensão de objetos obtidos por meios criminosos, a localização de elementos que constituam prova do crime ou a apreensão de vítimas de infrações penais. A incidência desse instituto nos casos de maus-tratos contra

animais exige reflexão acerca da natureza jurídica da apreensão do próprio animal agredido.

Nos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/98, o animal pode assumir diferentes posições processuais. Em primeiro lugar, ele pode ser considerado objeto material do delito, sendo apreendido para fins de documentação e preservação da prova. Nessa hipótese, a apreensão do animal encontra fundamento nas finalidades probatórias da busca domiciliar, especialmente na possibilidade de localizar ou arrecadar elementos que sirvam como base de prova do crime. O exame veterinário, a avaliação de lesões e as condições físicas do animal podem constituir elementos relevantes para a demonstração da materialidade delitiva, o que confere à medida natureza de cautelar probatória.

Em outras situações, contudo, o animal não apenas constitui elemento probatório, mas também figura como vítima da infração penal. O próprio Código de Processo Penal admite, entre as finalidades da busca domiciliar, a apreensão de vítimas de crimes, hipótese tradicionalmente associada a situações como sequestro ou cárcere privado, mas cuja lógica pode ser estendida à tutela de animais submetidos a maus-tratos. Nesses casos, a apreensão tem finalidade imediata de cessação da situação de violência e afastamento do risco, funcionando como instrumento de proteção do próprio ser atingido pela conduta criminosa.¹⁸³

183 POLASTRI, Marcellus. *A tutela cautelar no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108 e 109.

Há, ainda, a apreensão administrativa ambiental, realizada no exercício do poder de polícia pelos órgãos ambientais. A Lei nº 9.605/1998 e o Decreto Federal nº 6.514/2008 autorizam expressamente a apreensão de animais quando constatada infração administrativa ambiental, medida que pode ser adotada independentemente da instauração imediata de processo penal. Nesses casos, a apreensão possui natureza administrativa e visa impedir a continuidade da infração, podendo posteriormente dialogar com a persecução penal caso os fatos também configurem crime.

Na prática, essas três dimensões frequentemente se sobrepõem. A apreensão administrativa pode dar origem à investigação penal; a apreensão probatória pode simultaneamente cessar a situação de risco; e a apreensão protetiva pode fornecer elementos relevantes à prova da materialidade do delito. Essa sobreposição evidencia que, nos crimes de maus-tratos contra animais, a retirada do animal da esfera de domínio do agressor desempenha simultaneamente funções probatórias, protetivas e preventivas, todas voltadas à tutela da integridade do animal vítima.

4.2 Suspensão e proibição da guarda ou posse.

A prática do crime de maus-tratos contra animais pode justificar, em sede cautelar, a suspensão da guarda ou posse do animal diretamente vitimado pela conduta, como forma de cessar a situação de risco e preservar sua integridade física e psíquica durante o curso da persecução penal. Trata-se de providência voltada à proteção imediata do bem jurídico

afetado, impedindo a continuidade da situação de sofrimento ou negligência.

A medida possui natureza estritamente cautelar e protetiva, não se confundindo com antecipação de pena. Seu objetivo não é sancionar o investigado, mas assegurar a proteção do animal vítima e impedir a continuidade ou agravamento do dano enquanto se desenvolve a persecução penal. Nesse sentido, a suspensão da guarda ou posse constitui instrumento de tutela imediata do bem jurídico protegido pelo tipo penal, orientado pela lógica própria das medidas cautelares processuais.

A análise do caso concreto, contudo, pode revelar cenário mais amplo. Não raramente, o agressor mantém sob sua guarda outros animais, igualmente expostos a risco de maus-tratos ou abandono. Nessas hipóteses, a medida cautelar pode legitimamente alcançar outros animais mantidos sob a guarda ou posse do investigado, desde que demonstrada a presença dos requisitos cautelares anteriormente examinados, especialmente a existência de risco concreto de reiteração da conduta ou de agravamento do dano.

Situação distinta ocorre quando o agente pratica a agressão contra animal pertencente a terceiro, mas também possui animais sob sua própria guarda. Nessa hipótese, a suspensão da guarda ou posse de seus animais não decorre automaticamente da prática do delito, devendo estar fundamentada na presença do *periculum*, entendido como risco atual e concreto de dano ou de reiteração delitiva. Ausente esse requisito, não se justifica a intervenção cautelar sobre os animais pertencentes ao investigado, uma vez que a agressão praticada recaiu sobre animal de propriedade ou guarda de outrem.

Outra questão relevante se refere à possibilidade de o magistrado determinar, em caráter cautelar, a proibição de aquisição ou manutenção futura de animais pelo investigado. Embora se trate de medida de difícil fiscalização prática, sua adoção pode revelar-se necessária em situações de maior gravidade, nas quais o histórico de condutas evidencie risco concreto de reiteração delitiva.

Essa providência, contudo, encontra limite claro na própria estrutura do tipo penal. A Lei nº 14.064/2020, ao alterar o art. 32 da Lei nº 9.605/1998, passou a prever, para os casos de maus-tratos contra cães e gatos, a possibilidade de aplicação da pena de proibição da guarda de animais. Assim, a imposição cautelar dessa restrição deve observar o princípio segundo o qual a medida provisória não pode ser mais gravosa do que a sanção potencialmente aplicável ao final do processo.

Por essa razão, a determinação cautelar de proibição futura de guarda ou posse de animais somente se mostra juridicamente admissível quando se tratar de crimes envolvendo cães ou gatos, espécies para as quais o legislador expressamente previu a pena de proibição da guarda. Admitir cautelar dessa natureza em relação a outras espécies implicaria impor restrição mais ampla do que aquela autorizada pela própria lei penal.

Nessas hipóteses, eventual condenação que venha a impor a pena de proibição da guarda deverá considerar o período em que o investigado já esteve submetido à restrição cautelar, aplicando-se o instituto da detração.

Por fim, coloca-se a questão relativa à duração da medida cautelar. A legislação processual penal não estabelece limite temporal específico para providências dessa natureza, o

que impede sua manutenção por prazo indeterminado ou indefinido. Medidas cautelares, por sua própria natureza, não podem assumir caráter permanente ou se transformar em verdadeira antecipação da sanção penal, devendo, portanto, observar o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Nessas condições, a solução mais adequada consiste em reconhecer que a suspensão ou proibição cautelar da guarda ou posse de animais deve permanecer sujeita à revisão periódica pelo Poder Judiciário, de modo semelhante ao que ocorre com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. A reavaliação periódica permite verificar a persistência dos pressupostos cautelares — especialmente o risco de reiteração delitiva ou de agravamento do dano — e ajustar a medida às circunstâncias supervenientes do caso concreto.

Sugere-se, nesse sentido, que essa revisão ocorra em intervalos não superiores a um ano, prazo que se mostra razoável para evitar tanto a perpetuação indevida da restrição quanto a necessidade de revisões excessivamente frequentes.

Assim, a suspensão ou proibição cautelar da guarda ou posse de animais deve permanecer limitada ao tempo estritamente necessário à proteção do bem jurídico e à tramitação do processo penal, permanecendo sempre sujeita à reavaliação judicial periódica.

4.3 Custeio das despesas ordinárias e extraordinárias com o animal apreendido

A apreensão do animal vítima de maus-tratos frequentemente gera despesas

necessárias à preservação de sua integridade física e ao restabelecimento de suas condições de saúde. Surge, então, a necessidade de definir quem deve suportar os custos decorrentes da manutenção e do tratamento do animal durante o curso da persecução penal.

4.3.1 Agressor que também é proprietário ou guardião do animal

Quando o representado é proprietário ou guardião do animal apreendido, como a respectiva posse ou guarda foi apenas suspensa em decorrência da medida cautelar imposta, impõe-se que providencie o custeio integral das despesas ordinárias e extraordinárias decorrentes da manutenção do animal durante a instrução do processo.

Tal obrigação abrange, exemplificativamente, as despesas veterinárias (incluindo consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e emergenciais), os gastos de custódia (hospedagem em local adequado), a medicação prescrita e a alimentação adequada à espécie.

Essa conclusão encontra respaldo inclusive em legislações estaduais específicas. No Estado do Paraná, a Lei nº 21.085/2022 estabelece que, nos crimes de maus-tratos, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão são de responsabilidade do agressor, incluindo o dever de ressarcimento à Administração Pública,

associações e organizações que tenham custeado o tratamento do animal.¹⁸⁴

Em sentido semelhante, a legislação do Estado do Rio de Janeiro também estabelece que, em situações comprovadas de maus-tratos, todas as despesas relacionadas à assistência veterinária e aos cuidados necessários à recuperação do animal são de responsabilidade do infrator, incluindo consultas, exames, cirurgias, medicamentos, alimentação, transporte e hospedagem, bem como o ressarcimento de custos suportados por entidades públicas, organizações da sociedade civil ou particulares.

Com efeito, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao animal — se considerado coisa, o que dá ensejo à propriedade (perspectiva dominial), ou se considerado ser senciente, o que fundamenta a relação de guarda ou tutela (perspectiva protetiva) — a conclusão é a mesma: houve apenas a suspensão provisória do exercício direto desse direito, razão pela qual o representado deve arcar com todos os custos dela decorrentes.

Sob a perspectiva dominial, o representado mantém a propriedade do animal, sendo a posse apenas temporariamente afastada pela medida cautelar.

Sob a perspectiva da guarda ou tutela, o representado permanece como guardião responsável pelo animal, sendo o afastamento físico medida protetiva que não rompe o vínculo de responsabilidade.

184 Importa notar que apenas o art. 2º da referida lei condiciona seus efeitos ao trânsito em julgado da condenação, ao prever a participação do agressor em

palestras de conscientização, não havendo igual exigência para a obrigação de custeio prevista no art. 1º.

De todo modo, sob qualquer perspectiva, como não houve extinção do vínculo jurídico do representado com o animal, mas apenas a suspensão provisória do exercício direto desse vínculo, subsiste integralmente a responsabilidade pelo custeio das despesas ordinárias e extraordinárias decorrentes da manutenção do animal durante o trâmite processual.

Não há, portanto, transferência de titularidade nem de encargos ao Estado ou a terceiros, devendo o representado arcar integralmente com os custos da manutenção do animal enquanto perdurar a suspensão.

4.3.2 Agressor que não é proprietário do animal

Situação distinta ocorre quando o agressor não é proprietário ou guardião do animal vitimado. Nesses casos, a obrigação cautelar de custeio deve ser delimitada com maior precisão.

A imposição de obrigação patrimonial em sede cautelar exige a presença dos requisitos gerais das medidas cautelares, especialmente a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*. Além disso, deve haver nexo causal entre a conduta praticada e as despesas cuja antecipação se pretende impor.

Por essa razão, a obrigação cautelar de custeio deve limitar-se, nessa hipótese, aos gastos extraordinários diretamente relacionados à agressão, como despesas veterinárias emergenciais, exames, procedimentos cirúrgicos ou medicamentos necessários ao tratamento das lesões causadas pela conduta delitiva.

Não se justificaria, em contrapartida, a imposição cautelar de despesas ordinárias de manutenção — como alimentação, hospedagem

ou cuidados regulares — quando tais encargos já eram inerentes à relação de propriedade ou guarda mantida pelo verdadeiro responsável pelo animal.

Em todos esses casos, a medida cautelar patrimonial se justifica pela necessidade de evitar agravamento da situação do animal vítima enquanto se desenvolve a persecução penal.

Ao final, caso não se comprove a responsabilidade ou sobrevenha absolvição quanto às condutas imputadas, não se pode admitir que o prejuízo recaia sobre quem foi afetado por ato ou omissão de terceiro. Nessas hipóteses, o ordenamento jurídico prevê duas soluções possíveis: (a) a responsabilização do efetivo causador do dano, a ser buscada na esfera civil, com fundamento no art. 932 do Código Civil; ou (b) o redirecionamento do dever de ressarcimento ao Estado. Com efeito, não há de se falar em irreversibilidade do provimento.

4.3.3 Quantificação das despesas

Problema prático que persiste diz respeito à quantificação das despesas a serem suportadas pelo agressor, tarefa que exige certo grau de objetividade para evitar constrição patrimonial desproporcional ou indevida.

A definição dos valores, contudo, deve respeitar a natureza própria da tutela cautelar, fundada em cognição sumária. Não se exige, nesse momento, a apuração exata e definitiva de todos os custos relacionados ao tratamento e à manutenção do animal, sob pena de esvaziar a utilidade da medida e comprometer sua finalidade protetiva.

A decisão judicial pode se apoiar, em um primeiro plano, na dimensão dos danos causados à integridade do animal, tal como revelada pelos elementos informativos colhidos ainda na fase

investigativa. Circunstâncias como a necessidade de atendimento emergencial, risco iminente de morte, lesões em órgãos vitais ou danos em progressão constituem parâmetros relevantes para a definição inicial da obrigação de custeio.

Sempre que possível, a quantificação pode ser amparada por laudos de constatação elaborados por médicos veterinários ou por laudos periciais produzidos por peritos oficiais, os quais permitem identificar, ainda que de forma preliminar, os procedimentos terapêuticos necessários e os custos estimados do tratamento. Tais elementos, contudo, não são imprescindíveis para a adoção da medida, sob pena de afastar a natureza urgente da tutela cautelar.

4.3.4 Forma de cumprimento da decisão

Considerando a inviabilidade prática e a prescindibilidade de ajuizamento de medida autônoma para a cobrança desses valores, o cumprimento provisório da decisão que fixa a obrigação de custeio — seja quando o agressor é proprietário do animal, seja quando não o é — deve ser realizado incidentalmente no próprio processo penal.

Para tanto, recomenda-se a formação de autos apartados, apensados aos autos principais, destinados à execução provisória da obrigação.¹⁸⁵

A jurisprudência tem reconhecido que exigir o ajuizamento de demanda autônoma para a execução dessas medidas comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional e a própria finalidade protetiva da decisão judicial.¹⁸⁶

A execução provisória dessa obrigação exige, todavia, a comprovação documental das despesas efetivamente realizadas. Para tanto, recomenda-se que a entidade responsável pelo tratamento do animal — seja organização da sociedade civil, clínica veterinária, protetor independente ou pessoa física que tenha assumido os cuidados — seja habilitada nos autos incidentais, a fim de comprovar os gastos realizados.

Essa comprovação deve ocorrer mediante a juntada de notas fiscais, recibos e documentos clínicos, tais como relatórios médicos veterinários, prescrições e exames laboratoriais ou de imagem que demonstrem a efetiva realização dos procedimentos cobrados. A apresentação desses documentos permite ao juízo verificar a correspondência entre as despesas realizadas e o tratamento efetivamente prestado ao animal.

Esse modelo de comprovação evita tanto a imposição de valores arbitrários quanto a exigência de liquidação complexa incompatível com a natureza da tutela cautelar. Ao mesmo tempo, assegura transparência e controle judicial sobre as despesas custeadas, permitindo ao

185 Tal solução encontra paralelo no regime das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, em que alimentos provisórios fixados em caráter de urgência devem ser executados no próprio juízo que proferiu a decisão, em

observância aos princípios da celeridade e da proteção da vítima.

186 TJDFT - Acórdão 1957809, Proc. 0702231-16.2024.8.07.9000, rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, 7ª T. Cív., j. 22/01/2025, publicado em 05/02/2025.

investigado impugnar eventuais valores que considere indevidos.

Desse modo, a quantificação das despesas deve seguir lógica progressiva: inicialmente estimada a partir dos elementos informativos disponíveis e, posteriormente, comprovada documentalmente pela entidade ou pessoa responsável pelo tratamento do animal, nos autos incidentais destinados à execução da obrigação de custeio.

4.3.5. Arresto de bens móveis

O art. 137 do Código de Processo Penal¹⁸⁷ autoriza o arresto de bens móveis, com a finalidade de resguardar ativo patrimonial para a reparação de danos causados pela infração penal.

A condicionante extraída da redação legal, que situa o arresto de bens móveis como medida secundária dando primazia ao arresto de bens imóveis, ignora o princípio da menor

onerosidade¹⁸⁸, nativo do Direito Processual Civil, mas evidentemente incidente ao processo penal em razão de sua matriz relacionada à constrição patrimonial e ao postulado da proporcionalidade.

É possível o arresto de bens móveis de forma prioritária em detrimento de bens imóveis, mesmo que estes existam e sejam suficientes para garantir a reparação do dano. Cuida-se de aplicação da norma processual regida pelo postulado da proporcionalidade, buscando a medida que seja ao mesmo tempo eficaz e menos onerosa para o acusado. O bloqueio de ativos financeiros mobiliários – como depósitos bancários – é, necessariamente, menos oneroso, já que possível a adequação do valor necessário à proteção do animal em risco, representando intervenção mais célere e menos prejudicial ao patrimônio do acusado. Para tanto, basta se analisar o custoso e alongado procedimento de alienação imobiliária, incompatível com a existência de riscos sempre imediatos decorrentes da conduta de maus-tratos.^{189 190}

187 Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

188 No processo penal, o princípio da menor onerosidade é situado como característica das medidas cautelares, aferida na análise da *necessidade* da medida constritiva. Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 1057: “[...] tem-se o juízo de necessidade da medida, também conhecido como proibição do excesso ou busca de alternativa menos gravosa. O que se objetiva é invadir a esfera de liberação do indivíduo o mínimo necessário, na comparação entre as diversas medidas que tenham se mostrado adequadas ao atingimento da finalidade de proteção ou realização do direito fundamental”.

189 O Superior Tribunal de Justiça, em caso envolvendo a opção do arresto de bens móveis em detrimento do arresto de bens imóveis, interpretando o art. 137 do Código de Processo Penal dentro do espectro de proporcionalidade do

caso concreto, afirmou que “[q]uanto à assertiva de que não foi respeitada a ordem de preferência do arresto primeiro dos imóveis antes dos móveis, constata-se que os fundamentos do julgado atacado oferecem maior eficiência no bloqueio de ativos financeiros do que imóveis”. STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.982.372/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. 19/08/2024, publicado em 27/08/2024.

190 “A constrição atinge qualquer espécie de bens. Vale dizer, inexistente espaço para questionar se primeiro são arrestados imóveis ou móveis. O que se objetiva é retirar do suposto devedor a disponibilidade daquilo que se afigura como suficiente para fazer frente ao pagamento da condenação por perdas e danos. Não teria, aliás, como ser diferente. Se o que se objetiva é garantir a execução por quantia certa, pouco importa o que sofrerá a constrição. Desde que a coisa tenha como ser alienada e convertida em pecúnia, se faz possível o arresto. Ou seja, é irrelevante o bem em si. O credor não tem interesse em algum objeto específico. Pretende apenas receber, em dinheiro, aquilo que lhe é devido”. COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. *Cautelares*

4.3.6. Responsabilidade estatal

O Código de Processo Penal prevê que o ato de apreensão policial ou administrativa (art. 6º, II, do Código de Processo Penal e art. 25 da Lei nº 9.605/98), o animal não apenas constitui o corpo de delito, mas ingressa formalmente na esfera de custódia e responsabilidade do Estado, como ato de gestão de bens apreendidos, matéria de competência do juízo criminal (arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal).

Se ao magistrado é conferida a competência para decidir sobre a apreensão, a guarda e a destinação do bem, exsurge, como consectário lógico, o poder-dever de assegurar os meios materiais indispensáveis à sua preservação, sob pena de perecimento da prova e esvaziamento da própria tutela jurisdicional, configurando-se a determinação de custeio subsidiário como medida de caráter incidental estritamente vinculada à tutela de urgência e à garantia da vida do ser constricto sob a guarda estatal.

Tendo isso em vista, constatada a inexistência de patrimônio líquido ou de patrimônio passível de constrição pelo agressor, impõe-se ao Estado o cumprimento subsidiário do dever de proteção, seja com base na súmula nº 652 do STJ¹⁹¹ quando houver omissão estatal, seja

com base no dever de proteção imediata em sede cautelar penal, que decorre das próprias atribuições estatais de tutela ambiental. Inclusive porque os Estados possuem fundos com destinação patrimonial à restauração e tutela ambiental, com destinação legalmente vinculada a tais demandas de proteção e reparação.¹⁹²

Por evidente, nada impede que Estados e Municípios firmem convênios ou credenciem entidades para mútuo auxílio no atendimento às situações dessa natureza, considerando-se a existência de equipamentos de política pública animal e ambiental por vezes estruturados no âmbito municipal, estando mais preparados para atendimentos emergenciais.

Exemplo da instituição de modelos de políticas públicas na tutela animal são trazidos pelas diretrizes fixadas pelo Decreto Federal nº 12.439/25, que Institui o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, regulando em seu art. 5º, inciso I, justamente a identificação de "áreas para atendimento prioritário ou emergencial". Outro exemplo se encontra na Lei nº 15.355/2026, que institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados.

patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 138.

191 Súmula 652 do STJ: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

192 Como exemplo, veja-se que o Estado de São Paulo criou através da Lei Estadual nº 13.155/01 o Fundo Especial de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assim como o Estado do Paraná gerencia o Fundo Estadual do Meio Ambiente, criado pela Lei Estadual nº 12.945/00. No mesmo sentido, o Estado de Alagoas, através das Lei Estadual nº 9.312/24, criou o Fundo Estadual de Recursos para o Meio Ambiente, e o Estado do Ceará, o Fundo Estadual do Meio Ambiente, através da Lei Complementar Estadual nº 231/21.

De todo modo, se o ressarcimento dos valores despendidos e não recuperados pode ser imputado aos Estados, a destinação de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos compete aos Municípios, por se tratar de questão sanitária de âmbito local e também com base no art. 9º, I, da Lei nº 15.355/2026. A eles caberá recebê-los quando determinada a proibição de guarda ao agente condenado, podendo mantê-los diretamente ou por meio de entidades parceiras para promover sua adoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de um Estado Constitucional Ecológico explicita deveres de proteção que impõem a gestão de instrumentos jurídicos aptos à tutela efetiva do meio ambiente. Nesse contexto, o processo penal ambiental não pode se limitar à função repressiva tradicional. A proteção do bem jurídico ambiental exige atuação que vá além da preparação da resposta punitiva definitiva em um processo de conhecimento.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou, inicialmente, que a própria estrutura típica do crime de maus-tratos contra animais revela uma tutela penal voltada à proteção da integridade física e psíquica de seres sencientes. O exame da natureza do bem jurídico protegido evidenciou a progressiva consolidação da dignidade animal como valor juridicamente relevante, deslocando a interpretação da norma penal para além de concepções estritamente antropocêntricas ou meramente patrimoniais.

Partindo dessas premissas, verificou-se que a proteção do animal vítima não pode ser diferida exclusivamente para o momento final do processo penal. O tempo do processo, quando não enfrentado por instrumentos cautelares

adequados, sem observância à característica da referibilidade, converte-se em fator de agravamento do dano, e a omissão estatal se traduz em negação do próprio fundamento que legitima a intervenção penal.

A incidência da principiologia ambiental no processo penal, especialmente a partir dos princípios da precaução, da reparação e do poluidor-pagador, evidencia que a tutela jurisdicional deve operar não apenas com deveres de reparação posteriores, mas também com deveres imediatos de proteção. Nessa perspectiva, o processo penal ambiental deve ser compreendido também como instrumento de tutela preventiva e protetiva do bem jurídico, apto a interromper situações de dano em progressão.

Foi nesse contexto que se examinou o regime das cautelares processuais penais e sua aptidão para a proteção do animal vítima durante a persecução penal. Demonstrou-se que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a adoção de providências voltadas à cessação da situação de risco, à preservação da prova e à garantia das condições mínimas de cuidado do animal apreendido.

Entre essas providências se destacam a busca e apreensão do animal maltratado, a suspensão cautelar da guarda ou posse pelo agressor e, em situações justificadas, a imposição de proibição cautelar de guarda de animais nos casos em que a própria lei penal admite tal sanção. Também se evidenciou a possibilidade de imposição de obrigações patrimoniais cautelares destinadas ao custeio das despesas veterinárias e de manutenção do animal, seja como consequência do vínculo jurídico de propriedade ou guarda, seja como obrigação decorrente diretamente da conduta lesiva praticada.

A análise evidenciou ainda que tais providências não exigem a criação de novos institutos jurídicos, mas a adequada instrumentalização de mecanismos já existentes no ordenamento processual penal, orientados pelos critérios da referibilidade, proporcionalidade e proteção efetiva do bem jurídico em risco.

Nesse cenário, o animal maltratado que permanece à mercê de seu agressor enquanto o processo segue seu curso ordinário não representa mera falha de efetividade; representa contradição que corrói a legitimidade da própria intervenção penal. Se o fundamento da criminalização reside na proteção de bens jurídicos essenciais, e se a integridade do ser senciente constitui bem jurídico penalmente tutelado, então o processo que se omite em protegê-lo nega, na prática, aquilo que afirma em tese.

A instrumentalização das cautelares processuais penais para a tutela imediata do animal vítima emerge, portanto, não apenas como possibilidade técnica amparada pelo ordenamento, mas como exigência de coerência sistemática e de compromisso ético com os valores que o próprio Direito Penal Ambiental consagra.

Tais conclusões não afastam, contudo, a necessidade de articulação institucional que viabilize, na prática, o acolhimento e o tratamento dos animais resgatados. A efetividade das medidas cautelares pressupõe a existência de estruturas públicas ou conveniadas capazes de receber os animais e prestar-lhes atendimento adequado. A construção jurídica desenvolvida neste trabalho, embora suficiente no plano normativo, frequentemente encontrará obstáculos operacionais se não acompanhada da

implementação de políticas públicas voltadas à criação de redes de atendimento veterinário e de acolhimento emergencial.

O desafio que se projeta, portanto, não é apenas interpretativo, mas também institucional. A plena efetividade da proteção penal dos animais depende tanto da correta aplicação dos instrumentos processuais existentes quanto da criação de condições materiais que permitam a concretização dos deveres de proteção decorrentes da prática de delitos ambientais.

Em última análise, o que se propõe é uma mudança de perspectiva acerca da própria função do processo penal ambiental: não apenas instrumento de punição retrospectiva, mas mecanismo de proteção prospectiva do bem jurídico que a norma incriminadora visa tutelar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

CAMPOS, Helena Marino Lettieri de. A proteção contra maus-tratos aos animais pela lei de crimes ambientais à luz da teoria do bem jurídico. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, v. 4, jan./dez. 2020. DOI: 10.5212/RBDJ.v.4.0006. Disponível em: <<https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0006>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

CANO, Guilherme. Introducción al tema de los aspectos jurídicos del principio contaminador-pagador. In *El Principio Contaminador-Pagador – Aspectos Jurídicos de su Adopción*, apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. *Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

CUNHA, Rafael. Desafios da perícia criminal em levantamentos de crimes ambientais. In: *Crimes ambientais: governança, direitos humanos, sustentabilidade global*/Org. de Amanda Tavares Borges, Araceli Martins Beliato, Gilberto Passos de Freitas, et al. – Leme/SP: Mizuno, 2025.

DIAS, Edna Cardozo. Direito da Fauna. In: *Direito Ambiental Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ESPINA, Nadia. *Direito Animal: o bem-jurídico no crime de maus-tratos*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

GUIMARÃES, Mariana Arruda. Direito penal e proteção jurídica do meio ambiente: crime de maus-tratos. Desnecessidade de demonstração de lesões físicas. Tipo penal que protege a vida não-humana inclusive sob a perspectiva psicológica. In: *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 119, p. 411-415, jul./set. 2025.

GUIMARÃES, Rafael; DINIZ, Danilo; JAMBERG, Richard; CALCINI, Rodrigo. *Investigação patrimonial na prática*. Leme/SP: Mizuno, 2025.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Crime de maus-tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda. *Meu Site Jurídico*, 23 nov. 2020. Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contracães-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/>>.

Acesso em: 06 mar. 2026.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Fernanda. Consequências derivadas da introdução da qualificadora do §1º-A ao crime de maus-tratos aos animais. In: *Lei de crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98 e aos atuais impactos ambientais*. Leme/SP: Mizuno, 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARCÃO, Renato. *Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Larissa. O bem jurídico tutelado nos crimes de crueldade contra os animais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 979, p. 197-211, maio 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* – vol. 2. 8ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, medidas cautelares e liberdade*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

POLASTRI, Marcellus. *A tutela cautelar no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro* – vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Cleopas. Crueldade experimental de animais: aspectos essenciais. In: *Crimes ambientais: governança, direitos humanos, sustentabilidade global*. Org. de Amanda Tavares Borges, Araceli Martins Beliato, Gilberto Passos de Freitas, et al. Leme/SP: Mizuno, 2025.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. In: *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, v. 4, n. 1 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável*. Brasília, DF, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animale-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx>. Acesso em: 06 mar. 2026.